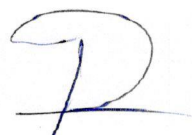


AO EXCELENTÍSSIMO PREFEITO DE CAÇADOR – ESTADO DE SANTA CATARINA

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 111/2023 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2023

AUTO COLETIVO CAÇADOR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 83.060.327/0001-86, com sede na Avenida Engenheiro Lourenço Faoro, nº 1421, Bairro São Cristóvão, Caçador-SC, CEP nº 89.509-600, vem, tempestivamente, através de seu representante legal, apresentar **DIREITO À PETIÇÃO**, em razão dos atos realizados na sessão pública do processo em referência, com fulcro no direito à petição previsto no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal de 1988, pelos motivos que passa a expor.



SÍNTESE DOS FATOS

Aberta a sessão pública presencial do procedimento licitatório no dia 03 de outubro de 2023 para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO MECÂNICA, FUNILARIA, PINTURA, ELETRICIDADE, BOMBAS, BICOS, ESTOFARIA E TAPEÇARIA, a Pregoeira e sua Equipe de Apoio realizaram o credenciamento dos prepostos e classificação das propostas protocoladas.

Diante da sistemática de julgamento da proposta definida no Anexo III do edital, os lançamentos das ofertas foram registrados manualmente no *excel* pela Pregoeira e sua Equipe de Apoio.

Nesse momento, a proposta apresentada pela Recorrente para os LOTES 19, 20, 22, 23, 26, 29, 45, 49, 50, 51, 52, 54, 58, 64, 69, 74, 75, 81, 90, 94, 96 e 102, foram lançadas equivocadamente pela Pregoeira, a qual considerou o resultado da multiplicação decimal das colunas "E" e "F" do modelo disponível no Anexo III como percentuais ofertados, **culminando no afastamento da Recorrente na fase de lances.**

Ocorre que o preposto da Recorrente tencionou argumentar com a Pregoeira que o lançamento estava equivocado, já que a proposta apresentada seguiu estritamente o modelo disponibilizado no edital pela Administração Pública e o seu percentual de desconto não era o que fora lançado na planilha classificatória.

Infelizmente, os argumentos realizados pelo preposto, cita-se, diante de diversas pessoas, inclusive da representante do Observatório Social de Caçador, foram rechaçados pela Pregoeira de modo imponente sem o devido registro e fundamentação na Ata Circunstanciada da Sessão, limitando-se a constar que a Recorrente "*sentiu dificuldade na aplicação da fórmula disponível no edital para composição da proposta*".

O mesmo tratamento não foi dado, contudo, no registro da manifestação imediata e motivada da intenção recursal empreendida pelo preposto da Recorrente, **mesmo após argumentado insistentemente com a Pregoeira o equívoco no lançamento da sua proposta e a pretensão de recorrer da decisão administrativa.**



Não bastasse a tentativa de demonstrar o vício e o prejuízo causado à Recorrente, a Pregoeira refutou claramente que eventual recurso apresentado não seria acatado, pois a oferta do percentual de desconto registrada para fase de lances era aquela aplicada na fórmula prevista no edital.

Desse modo, não havendo outra opção, resta apresentar o presente Recurso dentro do prazo legal estabelecido no art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002, com fundamento na garantia constitucional ao direito à petição previsto em nossa carta magna.

É a síntese do relato.

DA PETIÇÃO AO PODER PÚBLICO DEVIDO O CERCEAMENTO AO DIREITO DA MANIFESTAÇÃO IMEDIATA E MOTIVADA DA INTENÇÃO RECURSAL

No âmbito da modalidade Pregão, sendo declarado o vencedor do certame, o licitante interessado em recorrer deverá manifestar sua intenção de recurso, **de forma imediata e motivada**, sendo que após, ser-lhe-á concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões recursais por escrito, nos termos do art. 4º, incs. XVIII e XX, da Lei 10.520/02, a saber:

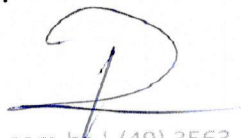
Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (...)

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor.

Como dito, apesar do preposto da Recorrente alegar a intenção de recorrer ainda em sessão, sua manifestação não foi externada na Ata da Sessão, senão a indicação pela Pregoeira sobre a *"dificuldade na aplicação da fórmula disponível no Anexo III do edital"*.

Dito isso, adentrando-se efetivamente a questão de aceitabilidade da presente manifestação, com base no **princípio da autotutela**, adverte-se que a Administração deve



rever seus próprios atos de ofício ou quando instigada a fazê-los, já que a pretensão recursal não foi registrada na Ata da Sessão pela Pregoeira.

Maria Sylvia Zanella DI PIETRO, dispõe sobre o princípio da autotutela:

Enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade.¹

O dever de **rever os atos eivados de ilegalidade** encontra-se estampado na disposição contida no art. 53 da Lei 9.784/1999, tendo sido, também, objeto de pronunciamento por parte do Supremo Tribunal Federal através da Súmula 473, na qual aduz que *“A administração pode anular seus próprios atos, **quando eivados de vícios que os tornam ilegais**, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”*.

Ultrapassada a premissa quanto à autotutela dos atos administrativos, em que pese, legalmente, cogitasse não ser aceito o recurso extemporaneamente interposto, **não se olvide quanto à possibilidade de apreciação do pedido elaborado com base no art. 5º, inc. XXXIV, alínea “a”, da Constituição da República**, dispositivo este que consagra o direito de petição ao Poder Público.

Então, diante da situação enfrentada, a admissão do recurso interposto, com base no princípio administrativo da autotutela e, também, com base no direito constitucional de petição, é medida que se espera da Administração Pública, **isto porque, as alegações apresentadas não se tratam de mera irresignação por parte da Recorrente**.

DO VÍCIO NO LANÇAMENTO DA OFERTA DA RECORRENTE NA FASE CLASSIFICATÓRIA DE LANCES

O processo de contratação pública constitui-se de um conjunto de fases, etapas e atos estruturados de forma lógica que permitem a Administração, a partir da identificação da

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 70

sua necessidade, o planejamento com precisão do resultado desejado e minimizando riscos para selecionar interessados através de critérios objetivos entabulados no instrumento convocatório, de modo eficiente, isonômico capaz de satisfazer o interesse público.

Desta feita, para além da abordagem sobre o ato da Pregoeira que aqui se faz necessária, não se pode desconsiderar que as razões a serem apresentadas pela Recorrente versam, também, sobre a ausência de critérios objetivos dos índices de julgamento definidos no ato convocatório.

A lei de licitações reza que o julgamento deve ser objetivo, primando o órgão administrativo levar em conta os fatores referidos no instrumento convocatório, conforme prevê o artigo 45 da Lei 8.666/1993.

Nesse sentido, foi definido que o critério de julgamento para seleção das propostas é do MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO OFERTADO POR LOTE, nos termos do capítulo 8 do edital, devendo os interessados apresentar percentual mínimo de 5,00% (cinco por cento) para o valor máximo a ser atribuído para o custo da Mão de Obra/Hora, Funilaria, Pintura e Peças, conforme determina o item 4.10 do edital:

4.10. As propostas deverão conter:

4.10.1. Percentual de desconto % de desconto oferecido sobre o valor máximo para custo de mão de obra por hora trabalhada + mão de obra funilaria e pintura.

4.10.2. Percentual de desconto oferecido sobre as peças.

4.10.3. O percentual mínimo a ser proposto pelas proponentes **deverá ser de 5,00% (cinco por cento), sob pena de desclassificação.**

Já para o julgamento dos lances, foi inserida timidamente uma fórmula no final do Anexo III do edital, onde consta que $G = 0,5xP + 0,5xH$, vejamos:



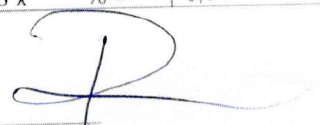
Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR

97	65,00	136,67	10.000,00	5%	0,5 x	% =	0,5 x	% =
98	65,00	136,67	21.000,00	5%	0,5 x	% =	0,5 x	% =
99	65,00	136,67	42.000,00	5%	0,5 x	% =	0,5 x	% =
100	65,00	136,67	28.000,00	5%	0,5 x	% =	0,5 x	% =
101	65,00	136,67	7.000,00	5%	0,5 x	% =	0,5 x	% =
102	134,00	136,67	20.000,00	5%	0,5 x	% =	0,5 x	% =
103	134,00	136,67	10.000,00	5%	0,5 x	% =	0,5 x	% =

$$G = 0,5xP + 0,5xH$$

Caçador – Santa Catarina, XX de XXXX de XXXX.

Nome do(a)s Representante(s) de Empresa
Assinatura do(a)s Representante(s)



Analisando pormenorizadamente o edital, não há qualquer informação de legenda no que se refere a definição de "G", "P" e "H" da fórmula indicada, nem mesmo no escopo do Anexo III que foi inserido como modelo.

Para tanto, constata-se que a projeção da fórmula indicada no presente edital foi a que constou no Processo Licitatório nº 146/2021, Pregão Presencial nº 48/2021, julgado em 11 de janeiro de 2022, onde naquela oportunidade o edital definiu claramente os critérios de julgamento, vejamos:

8. DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO E ADJUDICAÇÃO

8.1. A presente Licitação será adjudicada à licitante que apresentar proposta de **MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO OFERTADO POR LOTES**, desde que atendidas às exigências deste Edital.

8.2. O Julgamento se dará pela seguinte fórmula:

a) $G = 0,5xP + 0,5xH$

Onde:

Percentual de desconto proposto para venda de peças → P

Percentual de desconto proposto para hora trabalhada (incluindo a funilaria e pintura) → H

Índice de Julgamento → G

b) A licitante que obtiver maior valor em "G" será considerada vencedora desde que atendida às demais condições para habilitação e classificação.

c) As propostas (em percentual) deverão ser apresentadas com no máximo 02 (duas) casas decimais.

d) Em caso de empate no índice de julgamento "G" a decisão sobre a vencedora será por sorteio público.

8.3. Após o julgamento definitivo das propostas de preços, de eventuais recursos, classificação final e adjudicação do objeto ao vencedor, o Pregoeiro encaminhará o processo licitatório para homologação pela autoridade competente.

9. DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL


Referenciando o mesmo capítulo no presente edital, percebe-se que a Administração suprimiu os textos explicativos, deixando o critério de julgamento subjetivo e impreciso quanto as definições das nomenclaturas utilizadas na fórmula:

8. DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO E ADJUDICAÇÃO

8.1. A presente Licitação será adjudicada a licitante que apresentar proposta de **MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO OFERTADO POR LOTE** desde que atendidas às exigências deste Edital.

8.2. Após o julgamento definitivo das propostas de preços, de eventuais recursos, classificação final e adjudicação do objeto ao vencedor, o Pregoeiro encaminhará o processo licitatório para homologação pela autoridade competente.

9. DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL



Assim, para evitar erros na elaboração da proposta, a Recorrente apresentou o documento nos exatos termos do modelo disponibilizado, aplicando a fórmula conforme indicado em edital.

Embora restem dúvidas e incertezas quanto a fórmula indicada, analisando o Anexo III resta claro que nas colunas "E" e "F" devem ser **preenchidos os percentuais que a Licitante considere conveniente**, desde que não seja inferior a 5% (cinco por cento), e multiplique-os pelo decimal 05 para chegar ao resultado de julgamento.


Desse modo, a Recorrente apresentou descontos retílineos para os LOTES de seu interesse, como por exemplo no LOTE 96, onde foi ofertado desconto de 6% (seis por cento) para coluna "E" e desconto de 6% (seis por cento) para coluna "F". Posteriormente, foi aplicada a fórmula paramétrica indicada no edital com a multiplicação de 05 x 6%, para chegar no resultado DECIMAL de 0,03 de julgamento para coluna "E" e "F", conforme se observa:

AUTO COLETIVO CAÇADOR LTDA							
CNPJ: 83.060.327/0002-67							
Insc. Municipal: 134082625 Insc. Estadual: 257.975.268							
Avenida Engenheiro Lourenço Faoro, nº 1421							
Bairro: São Cristóvão							
Fone: (49) 3563 - 3183							
CEP: 89 509-600 CAÇADOR - SC							

94	136,67	136,67	30.000,00	5%	0,5 x 8% = 0,04	0,5 x 8% = 0,04
96	134,00	136,67	50.000,00	5%	0,5 x 6% = 0,03	0,5 x 6% = 0,03
102	134,00	136,67	20.000,00	5%	0,5 x 8% = 0,04	0,5 x 8% = 0,04

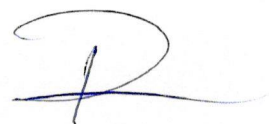
$$G = 0,5 \times P + 0,5 \times H$$

Caçador, 03 de outubro de 2023



Rodrigo Magueroski
RG. 2.973.670 SSP/SC
Sócio Administrador

Ocorre que a Pregoeira aplicou equivocadamente a fórmula e os valores no momento de classificar as propostas da Recorrente, pois citando o exemplo do LOTE 96, foi



aplicado a multiplicação decimal sem considerar o percentual, **resultando o cálculo de 05 x 6 = 3,00**, conforme se extrai do documento da fase de lances:

LOTE 96	FORNECEDOR	TO MÃO DE OBRA	%DESCONT O PEÇAS	JULGAMEN TO	SITUAÇÃO
LOTE 96	AUTO COLETIVO	3	3	3,00	
LOTE 96	BRESSAN LTDA	6	6	6,00	
LOTE 96	EXCLUSIVA LTDA	7,5	7,5	7,50	
LOTE 96	OTMX ENGENHARIA	15	5	10,00	
LOTE 96					
LOTE 96	BRESSAN LTDA				DECLINADA
LOTE 96	EXCLUSIVA LTDA				DECLINADA
LOTE 96	OTMX ENGENHARIA				

Percebe-se a incongruência da Pregoeira ao realizar o lançamento do desconto da Recorrente em sua planilha de julgamento sem considerar que o valor indicado na proposta deveria ser em percentual, quando, equivocadamente, modificou a oferta do percentual de 6% (seis por cento) para 3% (três por cento) com a aplicação do cálculo paramétrio decimal, **afastando a Recorrente da fase competitiva de lances diante do regramento previsto nos incisos VIII e IX do art. 4º da Lei nº 10.520/2002:**

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

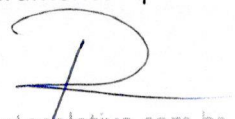
[...]

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

Lado outro, caso o entendimento da Pregoeira estivesse correto, a proposta da Recorrente deveria ser imediatamente desclassificada por força da previsão editalícia no item 4.10.3, onde indica que propostas com percentuais inferiores a 5% (cinco por cento) devem ser desclassificadas.

Aliás, no que concerne ao registrado que o preposto da Recorrente estava com dificuldade de entender a aplicação da fórmula, denota-se claramente que os motivos



esposados na Ata da Sessão decorreram da falha interpretativa da Pregoeira em aplicar o cálculo matemático para localizar o índice de julgamento, prejudicando diretamente a classificação da Recorrente na fase de lances.

Dando continuidade à análise, no que se refere aos atos externados pela Pregoeira, verifica-se que de todas as propostas apresentadas no certame, somente as propostas da Recorrente e da Mecânica de Veículos Exclusiva estão corretas, pois a fórmula indicada no edital determinou que o % (percentual) ofertado pelo Licitante seja multiplicado por 0,5, resultando no numérico decimal para indicação do índice de julgamento ($G = 0,5 \times P + 0,5 \times H$).

Contrariando as regras do edital, a Pregoeira considerou o resultado decimal das propostas da Recorrente e da Mecânica de Veículos Exclusiva, conforme se extrai das informações constantes nas folhas 193/195 e 206/209 do processo licitatório, como percentuais, reduzindo absurdamente alguns descontos apresentados de 8% (oito por cento) para 4% (quatro por cento) e outros de 15% (quinze por cento) para 7,5% (sete vírgula cinco por cento).

Demais disso, consabido que a vinculação ao instrumento convocatório é regra enfatizada no artigo 41 da Lei 8.666/1993, determinando que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”, sendo que qualquer ato que a contrarie deve ser considerado nulo.

DOS PEDIDOS ADMINISTRATIVOS

Diante do exposto, requer que os atos administrativos exarados em 03 de outubro de 2023 na sessão pública sejam anulados pelos motivos e fundamentos apresentados, determinando suspensão do presente procedimento licitatório até a regular adequação dos vícios praticados pela Pregoeira.

Caçador, SC, 06 de outubro de 2023.



Rodrigo Magueroski
Sócio Administrador

Rodrigo Magueroski
Sócio Administrador